



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10320/000.529/92-83

AAP

Sessão de 16 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.905

Recurso nº: 75.453 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente: JONAS GUIMARÃES & CIA. LTDA.

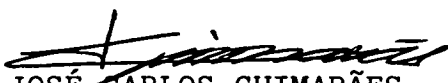
Recorrida: DRF EM SÃO LUIZ - MA

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONAS GUIMARÃES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ADHEMAR MOREIRA (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320/000.529/92-83

RECURSO Nº: 75.453

ACORDÃO Nº: 106-05.905

RECORRENTE: JONAS GUIMARÃES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

JONAS GUIMARÃES & CIA. LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/São Luiz - MA, de que foi cientificada em 31/10/92 (fls. 15), através de recurso protocolado em 18/11/92 (fls. 16).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 02), relativo ao PIS-DEDUÇÃO, Exercício 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10320/000.528/92-11.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 15/09/93, resultando em NEGAR provimento, conforme Acórdão nº 106-05.887.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.905

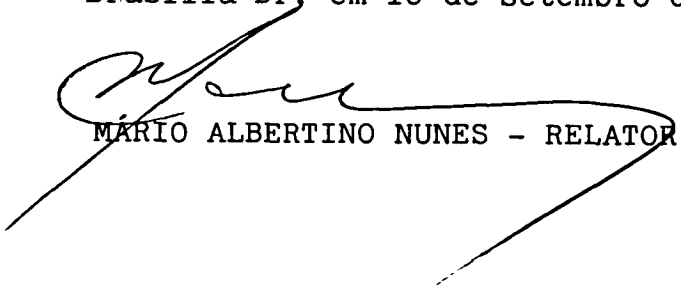
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1993.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR